



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000063-03.2009.815.0071 — Comarca de Areia**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

**Advogado** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

**Apelado** : José Ponciano da Silva.

**Advogado** : Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega.

**PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR —  
SEGURO DPVAT — QUITAÇÃO PARCIAL NA VIA  
ADMINISTRATIVA — DIREITO DE PLEITEAR A  
COMPLEMENTAÇÃO EM JUÍZO — REJEIÇÃO.**

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRATURA DO MEMBRO ESQUERDO E ARTROSE DO JOELHO DIREITO. INVALIDEZ PARCIAL. VALOR SECURITÁRIO MANTIDO DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO LESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT. - **A quitação do valor parcial da indenização não exclui o interesse da parte no sentido de pleitear a complementação, em juízo, da importância recebida administrativamente.** - Exercendo o autor a profissão de motorista e sofrendo invalidez parcial, diante da lesão no membro inferior, decorrente do acidente automobilístico, entendo que o valor securitário arbitrado na primeira instância deve ser mantido, sendo descontado, todavia, a quantia paga administrativamente. - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária em casos como o presente é a data do sinistro. (TJPB - Acórdão do processo nº 00258927420068150011 - Órgão (4ª Câmara cível) - Relator Des. João Alves da Silva - j. em 25-03-2014).

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA —  
AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML — DESNECESSIDADE —  
COMPROVAÇÃO DO SINISTRO E DO DANO DECORRENTE  
— REJEIÇÃO.**

“ (...) Existindo laudo diagnosticando dano indenizável nos termos da Lei de regência do seguro DPVAT e declaração por parte da seguradora confirmando a força probante do documento, configura-se descabida a alegação de ausência de laudo emitido pelo iml. (TJPB; AC 0025118-34.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/04/2014; Pág. 18)

**APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — SEGURO  
OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO  
COM DEBILIDADE PERMANENTE —  
COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO —**

**PAGAMENTO A MENOR — CONDENAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU AO PAGAMENTO DO TETO, DEDUZIDA A IMPORTÂNCIA JÁ PERCEBIDA — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA — APLICAÇÃO DO ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007 — GRADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS — PROVIMENTO DO APELO.**

— O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

— PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COM PROBATÓRIAS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. - Mostra-se desnecessária, mediante laudo do IML, a comprovação da gravidade das lesões sofridas, se existem, nos autos, outros documentos suficientes para aferir-se a veracidade das alegações. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENÇA. REJEIÇÃO. - Existe interesse de agir quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela de um direito, devendo ter esta tutela uma utilidade prática. - Sendo cabível a pretensão condenatória para pagamento do seguro obrigatório, em sede de ação de cobrança, a via eleita se mostra adequada e útil. - Não havendo a quitação total do valor do DPVAT na via administrativa, a indenização há de ser paga na quantia restante, estando presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ DEFINITIVA PARCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM ATÉ R\$ 13.500,00. FIXAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente.**” Acórdão nº 098.2008.000637-6/001 – Relator: Dr. José Aurélio da Cruz – Juiz convocado – 2ª Câmara Cível do TJ-PB – Julgado em 11/05/2010. (grifo nosso)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 117/118, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por José Ponciano da Silva, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a promovida ao pagamento da importância de R\$ 11.138,00 (onze mil, cento e trinta e oito reais), com juros de mora e correção monetária, contados da propositura da ação. Houve condenação da demandada em honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A seguradora apelante, em suas razões recursais (fls. 128/144), alega as preliminares de carência da ação, por falta de interesse de agir; cerceamento de defesa, em que aduz ausência de laudo do IML que ateste o grau de debilidade do apelado. No mérito, requer a redução da indenização, proporcionalmente às lesões sofridas, pois a importância fixada na sentença levou em consideração o valor máximo estipulado na Lei nº 11.482/2007, para o caso de invalidez permanente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 151/155, em que o apelado requer apenas a majoração dos honorários advocatícios, fixados na sentença, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 164/173, opinando pelo provimento do recurso, para que o valor da indenização seja fixado proporcionalmente às lesões sofridas, que, segundo o laudo pericial, corresponde a 60% (sessenta por cento).

### **É o Relatório.**

### **VOTO**

#### **DAS PRELIMINARES:**

##### ***a) carência de ação por falta de interesse de agir:***

A recorrente alega que a presente demanda carece de *interesse de agir*, haja vista que a autora supostamente recebera, em âmbito administrativo, o valor a que faria *jus* a título de indenização securitária, não havendo que se falar em complementação.

No entanto, a despeito de tais alegações, em se tratando de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral da indenização, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, quando a parte vem pleitear, em juízo, a complementação da importância paga a menor.

Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRATURA DO MEMBRO ESQUERDO E ARTROSE DO JOELHO DIREITO. INVALIDEZ PARCIAL. VALOR SECURITÁRIO MANTIDO DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO LESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT. - **A quitação do valor parcial da indenização não exclui o interesse da parte no sentido de pleitear a complementação, em juízo, da importância recebida administrativamente.** - Exercendo o autor a profissão de motorista e sofrendo invalidez parcial, diante da lesão no membro inferior, decorrente do acidente automobilístico, entendo que o valor securitário arbitrado na primeira instância deve ser mantido, sendo descontado, todavia, a quantia paga administrativamente. - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária em casos como o presente é a data do sinistro. (TJPB - Acórdão do processo nº 00258927420068150011 - Órgão (4ª Câmara cível) - Relator Des. João Alves da Silva - j. em 25-03-2014).

Assim, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão da recorrente, sob o enfoque em exame, já que não há comprovação de que a autora tenha efetivamente recebido o valor que supostamente lhe é devido, estando presente o *interesse de agir*.

**Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.**

***b)cerceamento de defesa ante a inexistência do laudo do IML:***

O apelante afirma que há uma carência probatória nos autos, em razão da ausência de laudo do IML, atestando as lesões sofridas pelo promovente, pois a sentença baseou-se apenas em laudo particular, o qual constitui prova produzida unilateralmente.

A referida tese não merece guarida. É que conforme Jurisprudência desta Corte, a legislação vigente do DPVAT estabelece, em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, não estabelecendo o laudo do IML como condição de ação da cobrança do seguro obrigatório. Ademais, conforme pode ser visualizado às fls.13/17, o demandante juntou aos autos documentos que comprovam suas lesões, sendo estes suficientes para aferir a veracidade de suas afirmações.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido produzida o laudo pericial, pois quando da audiência de instrução e julgamento (fl. 117), as partes dispensaram a produção de prova, oportunidade em que, inclusive, pugnaram para que as razões finais fossem remissivas à inicial e à contestação.

A respeito do tema, a jurisprudência assim vem se manifestando:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Decisão interlocutória condicionando o ajuizamento da demanda à apresentação de laudo de iml e de quesitos nos termos do art. 276 do CPC. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta corte de justiça. Provimento. **A legislação vigente do DPVAT estabelece, em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, não estabelecendo o laudo do iml como condição de ação da cobrança do seguro obrigatório.** A ausência de formulação de quesitos ou indicação de assistente técnico na forma do que dispõe o art. 276 do CPC, opera a preclusão consumativa em relação a este ato processual, entretanto, jamais à extinção do processo por indeferimento da petição inicial. (TJPB; AI 2001411-02.2013.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/07/2014; Pág. 17)

Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada.

**Mérito**

O promovente, ora apelado, afirmou ter sofrido acidente automobilístico no dia 13/01/2008, o qual lhe acarretou debilidade permanente no membro inferior esquerdo, em virtude de fratura no fêmur. Assegurou ter recebido administrativamente a importância de R\$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), a título de seguro DPVAT. Sob o argumento do mencionado valor ser insuficiente, pugnou pela complementação da indenização.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, condenando a promovida a pagar o valor de R\$ 11.138,00 (onze mil, cento e trinta e oito reais), com juros de mora e correção monetária, contados da propositura da ação.

O apelante, por sua vez, além das preliminares acima rechaçadas, requer a redução da indenização, proporcionalmente às lesões sofridas, pois a importância fixada na sentença levou em consideração o valor máximo estipulado na Lei nº 11.482/2007, para o caso de invalidez permanente.

Importante ressaltar, primeiramente, ser aplicável ao caso em tela a lei nº 11.482/2007, que prevê, em seu art. 8º, inciso II, a quantia indenizatória de **até R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) aos casos de invalidez permanente.

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Desta forma, ocorrido o sinistro na vigência da lei nº 11.482/2007, o *quantum* indenizatório deve levar em consideração o grau da lesão sofrida pela vítima, que, segundo o laudo juntado aos autos pelo próprio promovente, “apresenta grave redução da capacidade funcional da coxae do joelho esquerdo em tono de 60%” (fl. 17/17v). Assim, os cálculos determinados pelo MM. Juiz *a quo* merecem reforma. Vejamos a jurisprudência:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COM PROBATÓRIAS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. - Mostra-se desnecessária, mediante laudo do IML, a comprovação da gravidade das lesões sofridas, se existem, nos autos, outros documentos suficientes para aferir-se a veracidade das alegações. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENÇA. REJEIÇÃO. - Existe interesse de agir quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela de um direito, devendo ter esta tutela uma utilidade prática. - Sendo cabível a pretensão condenatória para pagamento do seguro obrigatório, em sede de ação de cobrança, a via eleita se mostra adequada e útil. - Não havendo a quitação total do valor do DPVAT na via administrativa, a indenização há de ser paga na quantia restante, estando presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ DEFINITIVA PARCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM ATÉ R\$ 13.500,00. FIXAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente.** Acórdão nº 098.2008.000637-6/001 – Relator: Dr. José Aurélio da Cruz – Juiz convocado – 2ª Câmara Cível do TJ-PB – Julgado em 11/05/2010. (grifo nosso)

Logo, a partir de uma análise do laudo pericial, verifica-se que a debilidade do apelante foi de 60% (sessenta por cento) do membro inferior esquerdo. Sendo assim, 60% x R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), corresponde a R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Descontando-se a importância já percebida administrativamente de R\$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), tem-se que o valor devido será de **R\$ 5.738,00 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais)**.

Ora, nos termos da Súmula nº 474 do STJ, “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”.

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO.PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".Súmula n. 474 do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)

Por fim, a recorrente pleiteia a “majoração” dos honorários advocatícios, fixados na sentença, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ora, compulsando os autos, vê-se à fl. 118 que o magistrado *a quo* arbitrou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação os honorários sucumbenciais, assim, por se tratar de uma *reformatio in pejus*, deixo de conhecer este requerimento do apelante.

Por tais razões, rejeito as preliminares e, no mérito, **DOU PROVIMENTO ao recurso apelatório**, para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 5.738,00 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais), a título de complementação da indenização do seguro DPVAT, mantendo a sentença em seus demais termos.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz Convocado com jurisdição limitada, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos Coelho Salles (Juiz Convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Francisco de Paula Lavor, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Apelação Cível nº 0000063-03.2009.815.0071 — Comarca de Areia**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 117/118, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por José Ponciano da Silva, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a promovida ao pagamento da importância de R\$ 11.138,00 (onze mil, cento e trinta e oito reais), com juros de mora e correção monetária, contados da propositura da ação. Houve condenação da demandada em honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A seguradora apelante, em suas razões recursais (fls. 128/144), alega as preliminares de carência da ação, por falta de interesse de agir; cerceamento de defesa, em que aduz ausência de laudo do IML que ateste o grau de debilidade do apelado. No mérito, requer a redução da indenização, proporcionalmente às lesões sofridas, pois a importância fixada na sentença levou em consideração o valor máximo estipulado na Lei nº 11.482/2007, para o caso de invalidez permanente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 151/155, em que o apelado requer apenas a majoração dos honorários advocatícios, fixados na sentença, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 164/173, opinando pelo provimento do recurso, para que o valor da indenização seja fixado proporcionalmente às lesões sofridas, que, segundo o laudo pericial, corresponde a 60% (sessenta por cento).

**É o Relatório.**

**À Douta Revisão.**

João Pessoa, 24 de outubro de 2014.

***Dr. Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz Convocado***